



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Apuiarés		
EMENTA: Responde consulta do Exmo. Sr. Prefeito de Apuiarés.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00044308-5	PARECER Nº 0052/2000	APROVADO EM: 07.02.2000

I – RELATÓRIO

Pelo processo Nº 00044308-5, o Exmo. Sr. Prefeito de Apuiarés-Ce., formula, pelo Ofício Nº 004/00-GP, a este Conselho, se com recursos do FUNDEF pode licitar a contratação de curso de informática, visando à habilitação de 150 (cento e cinquenta) professores da Rede Municipal de Ensino Fundamental e qual o enquadramento financeiro das despesas com a contratação do curso?

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Resolução Nº 353/99, deste Conselho, especifica, claramente, o enquadramento financeiro das despesas do FUNDEF.

“Art. 2º

I – 60% (sessenta por cento), no mínimo, destinados ao pagamento de remuneração e de encargos sociais patronais dos profissionais que exercem atividade docente e os que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, em efetivo exercício no ensino fundamental público;

II – até 40% (quarenta por cento) para as demais despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público.

Parágrafo único – Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação da Lei Nº 9.394, de 24 de dezembro de 1996, ou seja, 24 de dezembro de 2.001, será permitida a aplicação de parte dos recursos de parcela de 60% (sessenta por cento) na capacitação de professores leigos, visando à habilitação.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0052/2000

O Art. 3º explica o que se entende por capacitação:

“Art. 3º - Entende-se por capacitação, de que trata esta Resolução, o processo abrangente e contínuo com o objetivo de preparar o professor, no que respeita o conteúdo e atitudes pedagógicas, para o exercício com qualidade do magistério, dentro do que deve figurar a habilitação como conjunto dos requisitos formas exigidos por lei, para que a profissão possa ser exercida.”

Pelo visto, já se pode concluir que o curso de Informática, motivo da consulta, não pode ser financiado com os 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, mas apenas com os 40% (quarenta por cento), se achar conveniente.

III – VOTO DO RELATOR

Neste sentido, responde-se ao interessado.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 07 de fevereiro de 2.000.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0052/2000
SPU	Nº	00044308-5
APROVADO	EM:	07.02.2000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411 - 170 - Fortaleza - Ceará
PABX (0XX) 85 272. 6500 / FAX (0XX) 85 227. 7674 - 272. 0107
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

3/2

Digitadora: CM
Revisor: JAA